**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-003.164.04-22**

**ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. REGULAR. DETRMINAÇÃO. Votação unânime.**

Relatório e voto englobados, TC: 72.006.981.04-14.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 003/SP-JT/2003, determinando à Origem que aja com rigor no que concerne aos prazos estabelecidos em lei para publicação dos contratos de sua competência, sob pena de aplicação de sanção.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

**RELATÓRIO ENGLOBADO**

Os TCs mencionados examinam licitação, na modalidade convite, e contratos celebrados entre as partes antes citadas, cujos objetos já foram declinados.

O órgão auditor deste Tribunal, no TC 6.981.04-14, item 11, manifestou-se pela regularidade do Contrato 02/2004 e, com ressalvas, do Convite 01/2004, em razão da infringência ao artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 6º do Decreto Municipal 41.772/02, então vigente, que estabelecem os

requisitos para abertura do procedimento licitatório, determinando que os processos administrativos, relativos aos certames, devem conter, dentre outras exigências, o despacho de autorização, sendo que, “in casu”, este foi assinado após a assinatura do edital.

A Origem, reconhecendo a falha, informou que, a partir de agora, evitará que tais irregularidades voltem a ocorrer.

Os técnicos auditores, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnaram pelo acolhimento do certame e do contrato, uma vez que não houve prejuízo ao Erário.

No que pertine ao TC 3.164.04-22, item 12, o órgão auditor concluiu pela regularidade do contrato, ressalvando a ausência de publicação do extrato respectivo, infringindo, assim, o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, que determina seja tal providência efetivada em 20 (vinte) dias.

A Origem providenciou a retificação da Ordem de Serviço relativa ao ajuste, na qual o valor do contrato fora grafado erroneamente em R$ 262.800,00 (duzentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais), para fazer constar o montante correto de R$ 291.708,00 (duzentos e noventa e um mil setecentos e oito reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal propuseram o acolhimento da avença.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Embasado nas manifestações favoráveis acostadas nos autos, julgo regulares o Convite 01/2004 e o Contrato 02/2004, determinando à Origem que, doravante, evite falhas como as constatadas nos autos do TC 6.981.04-14, item 11, instruindo, adequadamente, os processos relativos às licitações.

Também apoiado no que consta do TC 3.164.04-22, item 12, julgo regular o Contrato 03/SP-JT/2003, determinando à Origem que aja com rigor no que concerne aos prazos estabelecidos em lei para publicação dos contratos de sua competência, sob pena de aplicação de sanção nos dois casos.

**Trânsito em julgado: 17/05/2006.**